



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 45, de 2023)

Dê-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O caput do art. 5º da Constituição Federal passa a vigor acrescido do seguinte inciso LXXX:

“**Art. 5º**.....

.....

LXXX – a lei considerará crime a posse e o porte, independentemente da quantidade, de entorpecentes e drogas afins sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, observada a distinção entre o traficante e o usuário pelas circunstâncias fáticas do caso concreto, aplicáveis ao usuário penas alternativas à prisão e tratamento contra dependência.

..... ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta emenda à PEC 45/2023 para solidificar na Constituição Federal a diferenciação entre usuários e traficantes de drogas, traçando linhas claras e objetivas que diferenciam a criminalização da posse para uso daquela destinada ao tráfico.

É fundamental fortalecer a legislação frente aos impasses causados por recentes interpretações judiciais, como por exemplo no Recurso Extraordinário nº 635659, que discute no âmbito do Supremo Tribunal Federal, se o porte de maconha para consumo próprio pode ou não ser considerado crime e qual a quantidade da droga diferenciará o usuário do traficante.



Contudo, consideramos que a decisão sobre descriminalização e fixação de limites deve ser enfrentada pelo Poder Legislativo. Essa medida legislativa reforça a prerrogativa deste poder: de definir políticas nacionais de drogas e resguardar a intenção original do legislador ao estabelecer o artigo 28 da Lei de Drogas.

Afirmando nosso compromisso com a segurança social e a saúde pública, conclamamos os pares para aprovação desta importante emenda.

Sala da Comissão,

Senador ROGÉRIO MARINHO
Líder da Oposição (PL/RN)

